



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 154/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 73/2026

Objeto: aquisição de alimentos para a merenda escolar, através do programa “Compra Marechal”

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Marechal Cândido Rondon, Sr. **JOÃO MAURO LIELL**, no uso de suas atribuições e pela legislação que rege as licitações, passa a decidir sobre o pedido de reconsideração da decisão da impugnação apresentada pela empresa Leon Indústria e Empacotadora de Alimentos Ltda., contra o edital do Pregão Eletrônico nº 73/2026.

A empresa Leon Indústria e Empacotadora de Alimentos Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão da impugnação. Alega que teve sua participação interdita no certame mediante exclusividade da licitação para empresas sediadas na localidade denominada “GRANDE MARECHAL”, condição estabelecida no edital. Tal restrição impede a apresentação de proposta da empresa Leon Indústria e Empacotadora de Alimentos Ltda, sediada em Cascavel/PR, o que motivou a impugnação do referido edital, a qual foi indeferida sob fundamento na justificativa administrativa quanto ao fomento de empresas locais, amparada na Lei Municipal nº 68/2009, Decreto nº 421/2022 e nos termos do Anexo I do Termo de Referência. Do direito: É incontroverso o respeito e incentivo às micro e pequenas empresas regionais, conforme disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, aliado ao objetivo legítimo de fomentar o desenvolvimento econômico local. No entanto, tal provisão legal não autoriza a exclusão absoluta de empresas sediadas fora da regionalidade definida. A LC 123/2006, em seu artigo 48, §3º, prevê tratamento diferenciado e simplificado, estabelecendo um regime de preferência e não exclusão, ao permitir margem de até 10% superior para desempate por empresas locais, mas não restringe a participação na licitação. Além disso, o princípio da isonomia e da ampla competitividade, consagrados no artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe a vedação de cláusulas que restringem indevidamente o caráter competitivo da licitação, como a exclusão absoluta de participantes, ainda que por regionalidade. A vedação da participação da Recorrente configura, em termos práticos, cláusula restritiva que afronta diretamente o princípio constitucional da isonomia e o dever da Administração Pública de garantir a proposta mais vantajosa, alto interesse público. A jurisprudência e os pareceres dos Tribunais de Contas reforçam que a exclusividade em certames deve ser justificada de forma robusta e excepcional, resguardando-se sempre a ampla competitividade, o que implica aceitar a participação de empresas fora da localidade com possibilidade de preferência. Assim, a manutenção da exclusividade é ilegal, por contrariar a legislação federal vigente e os princípios basilares da contratação pública, tornando-se necessária a reforma do edital. Diante do exposto, requer-se: a) O recebimento e o provimento deste recurso para reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 73/2026; b) A revogação da cláusula que impede a participação da empresa Recorrente, garantindo seu direito ao cadastramento e à apresentação de proposta, aplicado o regime de preferência regional conforme previsto na LC nº 123/2006, sem exclusão; c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja determinado o cancelamento do certame para revisão do edital, com reabertura dos prazos para o devido atendimento aos princípios da isonomia, legalidade e ampla competitividade; d) Que seja concedido novo prazo para cadastramento e apresentação de propostas a todos os interessados, inclusive a Recorrente, observando-se a legislação pertinente.

Diante das considerações trazidas pela recorrente, analisado o edital de licitação, princípios que norteiam o processo licitatório, LC nº 123/2006 e suas alterações. Lei nº 14.133/2021, legislação municipal aplicável ao caso, passo a decidir, conforme segue:

1. Pelo recebimento do pedido, pois tempestivo, conforme item 14.1 do edital.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

2. Embora a interessada tenha denominado sua petição de “recurso administrativo”, o indeferimento de impugnação ao edital não se encontra entre as hipóteses de cabimento de recurso previstas no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cujo rol contempla atos específicos praticados no âmbito da licitação e da execução contratual. Para os atos dos quais não caiba recurso, o art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente o cabimento de pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação. É essa, portanto, a natureza jurídica adequada da insurgência apresentada contra a decisão que indeferiu a impugnação ao edital. Desse modo, a petição apresentada pela Leon Indústria e Empacotadora de Alimentos Ltda. **será recebida e processada como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
3. Da possibilidade jurídica de exclusividade regional: O argumento central da recorrente parte da leitura isolada do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que disciplina a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais até o limite de 10% do melhor preço válido. Essa regra, contudo, não esgota o regime jurídico do tratamento diferenciado nas contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 4º, a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. O art. 47 desta última estabelece como objetivos do tratamento favorecido a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
4. No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 68/2009 avançou na disciplina da matéria e autorizou expressamente a regionalização dos processos que contenham os benefícios previstos na legislação federal. Art. 33-A Para o cumprimento do disposto no art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2005, a administração pública: [...] § 1º Os processos que contenham um ou mais benefícios previstos nos incisos I a III, deste artigo, poderão ser destinados unicamente aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região conhecida como “GRANDE MARECHAL”, composta pelos municípios de Marechal Cândido Rondon PR, Quatro Pontes, Mercedes, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais situados na região oeste do Paraná. A regulamentação municipal foi complementada pelo Decreto nº 421/2022, que instituiu o Programa Compra Marechal e condicionou a licitação regionalizada, entre outros requisitos, à existência de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte estabelecidas na Grande Marechal e com atividade compatível com o objeto, além da observância do preço de referência e das exclusões previstas no próprio regulamento.
5. A interpretação adotada pelo Município está alinhada ao Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pelo Acórdão nº 2.122/2019 – Tribunal Pleno. O precedente possui caráter normativo e reconhece, expressamente, a possibilidade de exclusividade territorial, desde que haja previsão normativa ou editalícia e motivação suficiente: É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Prejulgado nº 27. Acórdão nº 2.122/2019 – Tribunal Pleno. Processo nº 465761/2017. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão. Sessão de 31 jul. 2019). Assim, a premissa de que a Lei Complementar nº 123/2006 permitiria somente preferência de contratação, jamais exclusividade territorial, não corresponde ao entendimento normativo aplicável no âmbito do TCE/PR. A prioridade de até 10% e a delimitação regional de participação são mecanismos distintos, sujeitos a pressupostos próprios. No presente edital, inclusive, ambos foram disciplinados separadamente: o item 3.6 estabelece a exclusividade regional, enquanto o



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

- item 3.6.1 assegura prioridade de contratação às empresas sediadas em Marechal Cândido Rondon dentro da margem legal (fls. 298-299).
6. Da análise realizada no parecer inicial e do saneamento da instrução: A aplicação do Programa Compra Marechal a esta contratação já foi examinada no controle prévio de legalidade. O parecer jurídico inicial não considerou suficiente a justificativa geral da política pública. Ao analisar a LC Municipal nº 68/2009, o Decreto nº 421/2022 e o Prejulgado nº 27, consignou que a regionalização dependia da demonstração concreta de mercado competitivo para o objeto, não bastando a simples existência formal de empresas com atividade potencialmente compatível (fls. 246-248). Por essa razão, o parecer, em sua conclusão (fl. 277), condicionou o prosseguimento do feito à "comprovação documental, por meio idôneo, da existência de, no mínimo, três potenciais fornecedores competitivos e aptos na região GRANDE MARECHAL, pressuposto para aplicação do benefício regional previsto na regulamentação municipal", caracterizando a ausência dessa comprovação, naquele momento, como vício sanável de instrução (fl. 248). A ressalva foi atendida antes da publicação do edital. Em resposta ao parecer, a Secretaria Municipal de Educação registrou que optou por pesquisar empresas que efetivamente participavam de licitações de gêneros alimentícios, justamente para aferir competitividade real, e juntou levantamentos de certames recentes realizados nos municípios da região (fls. 281-283 e 288-294).
7. A documentação contém, entre outros registros, participação de fornecedores regionais em licitações de gêneros alimentícios em Entre Rios do Oeste, Marechal Cândido Rondon, Mercedes, Pato Bragado e Quatro Pontes. No Pregão nº 24/2024 do próprio Município, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, constam diversos participantes sediados em Marechal Cândido Rondon, inclusive empresa expressamente identificada como ME; em outros certames regionais figuram, igualmente, fornecedores enquadrados como ME e MEI (fls. 288-294). A metodologia empregada é compatível com a orientação firmada pelo TCE/PR no Acórdão nº 877/2016 – Tribunal Pleno, proferido em Consulta com força normativa. Ao tratar da verificação dos fornecedores competitivos, a Corte recomendou que a Administração considere seus registros e os dados de empresas que participaram de licitações anteriores para o mesmo objeto ou objetos semelhantes: Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (...). Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_877_2016_do_Tribunal_Pleno/3139
8. O mesmo precedente esclarece que não se exige a efetiva participação de três empresas no futuro certame; exige-se a existência de três fornecedores competitivos capazes de cumprir as condições estabelecidas. Foi precisamente esse requisito que o parecer inicial determinou comprovar e que a instrução posterior buscou documentar antes da publicação do edital.
9. Da análise das razões do pedido de reconsideração: Conforme embasamento legal e justificativas apresentadas, as razões deduzidas pela requerente não apresentam elemento novo capaz de infirmar os fundamentos que embasaram o indeferimento da impugnação. A insurgência permanece centrada na tese de impossibilidade jurídica da exclusividade regional, sem demonstrar que a legislação municipal seja inaplicável ao caso, que a região tenha sido definida de forma casuística ou que inexistia o número mínimo de fornecedores competitivos cuja comprovação foi exigida no parecer jurídico inicial e posteriormente juntada aos autos.
10. A jurisprudência recente do TCE/PR confirma que a validade da limitação territorial depende justamente da combinação entre previsão normativa e motivação concreta. No Acórdão nº 1.088/2026 – Tribunal Pleno, ao examinar alegação de restrição territorial indevida em pregão eletrônico, a Corte reconheceu a possibilidade de licitação exclusiva para ME/EPP locais ou regionais, destacando a existência de previsão normativa local e justificativa técnica vinculada ao caso: Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_877_2016_do_Tribunal_Pleno/3139
11. O mesmo precedente esclarece que não se exige a efetiva participação de três empresas no futuro certame; exige-se a existência de três fornecedores competitivos capazes de cumprir as condições estabelecidas. Foi precisamente esse requisito que o parecer inicial determinou comprovar e que a instrução posterior buscou documentar antes da publicação do edital.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

12. A decisão impugnada, portanto, encontra suporte na instrução do processo. A regionalização não decorreu de simples opção abstrata de favorecimento econômico tendo em vista que existe legislação municipal específica, regulamentação do Programa Compra Marechal, análise jurídica prévia e comprovação do requisito de competitividade regional exigido para o caso concreto. As razões apresentadas no pedido de reconsideração não demonstram situação fática ou jurídica que imponha a revisão desse enquadramento.
13. Portanto, não se identifica fundamento que imponha o afastamento da regra prevista no item 3.6 do edital ou a admissão da participação da requerente, sediada fora da região definida pela legislação municipal, mostrando-se juridicamente possível a manutenção da decisão que indeferiu a impugnação, à luz da Lei Complementar nº 123/2006, da legislação local e da orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
14. Pelas razões apresentadas acima, e o contido no edital, Legislação Federal e Municipal citada nesta decisão e utilizada como razão de decidir, **indefiro o pedido de reconsideração** almejado pela empresa Leon Indústria e Empacotadora de Alimentos Ltda., mantenho a decisão inicial de indeferimento do pedido de impugnação, sendo mantido o edital nos termos em que se encontra.

Marechal Cândido Rondon, 29 de setembro de 2026.



JOÃO MAURO LIELL

Pregoeiro

Portaria nº 1057/2026